



JASP

Nº 70056056740 (Nº CNJ: 0330301-90.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL.**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE AUTORIDADE. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA CALUNIOSA. FALTA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO AUTOR DA DENÚNCIA.**

1. Caso em que o réu, advogado, ofereceu representação por abuso de autoridade contra o autor, escrivão de polícia. Desinteligência por o servidor público impedir o causídico de acompanhar depoimento de vítima de estupro, conforme solicitado pela própria depoente.

2. O arquivamento do Inquérito Policial, por si só, não induz o reconhecimento da impropriedade da representação. Requerimento, à autoridade competente, de exame do cabimento da instauração de providências. Ausência de prova de má-fé do comunicante. Exercício regular de direito. Falta de ilícito civil a impor o dever de indenizar.

**NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70056056740 (Nº CNJ: 0330301-90.2013.8.21.7000)

COMARCA DE SOLEDADE

DIEGO MILANI

APELANTE

WALDENI BORGES DE OLIVEIRA

APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à Apelação.

Custas na forma da lei.



JASP

Nº 70056056740 (Nº CNJ: 0330301-90.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 26 de setembro de 2013.

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)**

A princípio, adoto o relatório às fls. 97 e verso.

*DIEGO MILANI ajuizou Ação de Reparação de Danos Morais em face de WALDENI BORGES DE OLIVEIRA, isto porque, de forma abusiva, representou-o junto ao Ministério Público por suposto abuso de autoridade quando do exercício de suas atribuições do cargo de Escrivão de Polícia. Assim, experimentando toda sorte de transtornos psíquicos, como sofrimento, tristeza, preocupação e angústia, sobretudo porque se encontrava em estágio probatório, pediu a procedência da ação. Juntou documentos (fls. 13-35). O benefício da AJG foi deferido (fl. 36). O réu apresentou contestação (fls. 39-49). Postulou, preliminarmente, a suspensão do processo até o julgamento da queixa-crime ajuizada pelo autor, de resto, ilidiu a alegação de prática de ilícito absoluto, pois atuou como advogado. Juntou documentos (fls. 54-63 e 75). Após a réplica, foi nomeado ao réu advogado pela Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas Profissionais da OAB (fls. 65-8 e 81-3). A audiência de conciliação resultou inexitosa (fl. 94). É o relatório.*

Deliberando quanto ao mérito, decidiu o(a) Dr(a). Juiz(a) de

Direito:

*ISSO POSTO, julgo improcedente a ação e condeno o autor em custas e honorários, fixados em 20% do valor da causa (art. 20, §4º, do CPC), contudo, sobrestados na forma do artigo 12 da Lei 1060/50.*



JASP

Nº 70056056740 (Nº CNJ: 0330301-90.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

O autor apela. Sustenta que o réu formalizou representação contra o demandante junto ao Ministério Público sem qualquer embasamento jurídico e probatório, agindo de má-fé e distorcendo a verdade dos fatos. Diz que o demandado não se restringiu a narrar o acontecido, fazendo ataques desnecessários e valendo-se de linguajar infeliz e inoportuno, resultando em ofensa ao apelante, o qual ainda teve de responder a uma Indagação Policial, fatos que resultaram em dano moral indenizável. Assevera que a conclusão da representação foi pela inexistência de crime de abuso de autoridade ou qualquer delito penal ou transgressão disciplinar. Enfatiza que o apelado, pelas expressões que usou na representação, realizou juízo de valor, com o fito de ofender o autor, determinando prejuízo extrapatrimonial, pois a inviolabilidade do advogado no exercício da profissão deve atender os limites da lei, não sendo absoluta. Requer, ao fim, o provimento da Apelação em seus termos, para se julgar a demanda procedente.

Em contrarrazões, a parte recorrida rebate os argumentos trazidos no apelo, pedindo a manutenção da sentença.

Subiram os autos.

**Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 549, 551 e 552, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.**

É o relatório.

## **VOTOS**

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)**

Colegas.

O recurso não procede.



JASP

Nº 70056056740 (Nº CNJ: 0330301-90.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

A iniciativa do réu de formalizar denúncia quanto a suposto crime de abuso de autoridade e de possível transgressão administrativa tão-somente traduz regular exercício de direito, noticiando a ocorrência de fato ao qual atribuiu natureza de ilícito penal e funcional e colocando às autoridades competentes o exame acerca do cabimento da instauração das devidas providências.

Ao postular ao Estado o exercício do *persecutio criminis* e *jus puniendi*, o réu apresentou justificativas que, ao menos em tese, poderiam caracterizar delito cometido pelo autor.

Cumpre referir que cabia ao demandante fazer prova suficiente acerca da má-fé do demandado quanto à denúncia que empreendeu, o que não veio ao caderno processual.

**Ementa:** *Apelação cível. Responsabilidade Civil. Indenização decorrente de calúnia. Inexistência de ofensa à honra ou dignidade da pessoa. Ausente prova da culpa atribuída à parte demandada. Como é cediço, para configuração do instituto da responsabilidade civil, mister a presença do agir ilícito ou culposo, o dano e nexo causal entre ambos. Através da prova coligida nos autos não é possível visualizar conduta culposa apta a ensejar reparação por danos morais. Ônus do artigo 333, I, do CPC. Dano moral. Inocorrência. Sentença mantida. À unanimidade, negaram provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70040612277, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 16/02/2012).*

**Ementa:** *APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. QUEIXA-CRIME. AÇÃO PENAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NÃO VERIFICADA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. Hipótese dos autos em que não houve a produção de provas para evidenciar a má-fé do demandado, referentemente ao ajuizamento de queixa-crime imputando á autora os delitos de injúria, calúnia e difamação. Elemento subjetivo necessário ao dever de indenizar que não ficou comprovado. Ônus do*



JASP

Nº 70056056740 (Nº CNJ: 0330301-90.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*demandante. Conduta do réu que se caracteriza como exercício regular de direito, sem qualquer abuso. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044347706, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 24/08/2011).*

Deste modo, não restou evidenciada conduta abusiva ou dolosa, inexistindo comprovada má-fé do réu na iniciativa antes mencionada, configurado o exercício regular de direito, e assim, inexistindo ilícito passível de impor o dever de indenizar.

Impende sublinhar que os argumentos de que o demandado, ao narrar os fatos objeto da representação, teria feito ataques desnecessários à pessoa do demandante, usando linguajar inadequado, ofendendo o autor, é circunstância que não veio descrita como causa de pedir na presente demanda, pelo que não se há de considerar, pois avança sobre os limites objetivos da lide.

Por fim, não vejo demasia em colacionar excerto da bem lançada sentença do Juiz de Direito JOSÉ PEDRO GUIMARÃES, que vai adotado como razões de decidir, *verbis*:

*5,- A par da prova coligida e, de resto, da experiência judicante, não se pode, com certeza absoluta, exculpar o agente policial. Sabe-se que, por definição institucional, o aparelho de polícia atua, não raro, no limite da arbitrariedade. A simbologia do porte constante de arma de fogo e, de resto, a sua inequívoca potencialidade lesiva, aliada a absoluta necessidade de imposição da ordem, instabilizada e agravada pela emoção natural que se concretiza em grau enorme logo após aos conflitos humanos, compromete não raro a racionalidade e urbanidade dos agentes de polícia.*

*6,- Daí por que a presunção de legalidade (legitimidade) dos serviços de polícia, no plano civil e do ponto de vista do respeito aos direitos humanos, ao meu ver, deve ser*



JASP

Nº 70056056740 (Nº CNJ: 0330301-90.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*relativizada; e havendo dúvida, sempre e sempre, deve ser solvida em favor da cidadania. O Estado-polícia é por definição arbitrário.*

*7,- É oportuno, no entanto, registrar em contrapartida o seguinte. Sabendo-se da especial circunstância de o policial estar na linha de frente da criminalidade e, de resto, agir expeditamente, sem tempo às vezes para refletir, tomar-se pela razão, pessoalmente entendo que **pequenos excessos devem ser assimilados pela consciência geral**. Mas, repita-se, no plano civil ou mesmo ético, a dúvida deve sempre e sempre ser dirimida em favor da cidadania.*

*8,- No caso, ao meu ver, a insatisfação do réu com o tratamento que o autor lhe dispensou, enfim, o descontentamento que lho levou representar por suposta conduta funcional abusiva não consubstancia ato ilícito de qualquer natureza, ou mesmo de abuso de direito (art. 187 do CC), muito menos justifica sancionamento pecuniário.*

Isso posto, estou por negar provimento à Apelação.

É como voto.

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** - Presidente - Apelação Cível nº 70056056740, Comarca de Soledade: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE PEDRO GUIMARãES